EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.036 - SP (2018/0136096-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : JOAQUIM BERNARDES DA SILVA DIAS
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SP245959A
EMBARGADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOAQUIM BERNARDES DA SILVA DIAS contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPREGADOR RURAL INSCRITO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL DO FNDE A QUE SE DÁ PROVIMENTO (fls. 341).

2. A parte embargante alega, em síntese, que *a Decisão ora embargada não enfrenta e não analisa aspecto específico que envolve o caso concreto e que interfere diretamente na solução da causa: como se infere do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral anexo à fl. e-STJ 196, a inscrição no CNPJ mantida pelo Impetrante, mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo 1 aos produtores rurais pessoas físicas estabelecidos em terras paulistas, especifica a sua natureza jurídica como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, ou seja, pessoa física que explora atividade agropecuária* (fls. 351).

3. A parte embargada apresentou Impugnação aos embargos (fls. 359/361).

4. É o relatório.

5. Os Embargos de Declaração não merecem acolhimento, pois a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux, porquanto decidiu toda a questão posta em debate, com a devida fundamentação, coerência e clareza, nos limites necessários ao deslinde do feito.

6. Cumpre esclarecer que o art. 1.022 do Código Fux é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, ou corrigir erro material.

7. No caso em apreço, não se constata a presença de qualquer eiva a macular a decisão embargada, que, de forma clara e expressa, concluiu que a contribuição para o salário-educação era devida, tendo em vista que o autor possuía inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Ou seja, se enquadrava como *empregador rural pessoa física*. Esse é o entendimento consagrado nesta Corte de Justiça. Veja-se, *a contrario sensu*:

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.*
>
> *I- Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73, não se vislumbra omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja a equiparação do produtor rural à empresa com a finalidade de cobrar a exação pretendida, tendo o julgador abordado a questão afastando tal viabilidade.*
>
> *II- Na Corte de origem considerou-se que o autor é pescador empregador - pessoa física -, não inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa e não está sujeito ao recolhimento da contribuição para o salário-educação (fl. 388). Alterar tal conclusão, em razão do exame do contexto fático-probatório dos autos, que ele não se enquadraria no conceito de empresa, importaria em reexame de provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão da incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.*

III- No mérito, verifica-se que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da vedação da cobrança da contribuição do salário-educação ao produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1580902/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 23/03/2017; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205.

IV- Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.599.926/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 28.5.2018).

8. Ressalte-se que os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

9. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados.

10. Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos Declaratórios do Contribuinte.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR